



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar nº 091/2025

“Institui o Programa Especial de Pagamento da Dívida Ativa no Município de Rosário da Limeira/MG para o exercício de 2025 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Rosário da Limeira/MG, por seus representantes, aprovou e eu, prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Pagamento da Dívida Ativa — PEPA/2025, destinado a promover a regularização de créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou confessados espontaneamente.

Art. 2º Os créditos abrangidos por esta Lei compreendem o valor principal, acrescido de multa e juros até a data da efetiva concessão do benefício pela autoridade fazendária.

Parágrafo único. Os valores de multa e juros poderão ser reduzidos, conforme a forma de pagamento escolhida pelo contribuinte:

- I — 100% (cem por cento), quando o pagamento for realizado em parcela única;
- II — 80% (oitenta por cento), quando o pagamento for parcelado em até 03 (três) parcelas mensais;
- III — 60% (sessenta por cento), quando o pagamento for parcelado em até 04 (dez) parcelas mensais.

Art. 3º A adesão ao Programa Especial deverá ser formalizada até o dia 30 de setembro de 2025, mediante requerimento do interessado junto ao Setor de Tributos do Município.
§1º A última parcela deverá obrigatoriamente ser quitada até 31 de dezembro de 2025.

Art. 4º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 5º A adesão ao Programa importa em:

- I — reconhecimento e confissão irretratável da dívida;
- II — aceitação plena e irrevogável de todas as condições previstas nesta Lei;
- III — regular constituição do crédito tributário e/ou não tributário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A adesão obriga o contribuinte a manter em dia o pagamento dos tributos vincendos após a adesão, sob pena de cancelamento automático do parcelamento.

Art. 6º A exclusão do Programa ocorrerá em caso de inadimplemento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias, contados da data de seu vencimento.

§1º A exclusão implicará o cancelamento do parcelamento e a perda dos benefícios de redução de multa e juros, voltando a incidir integralmente os encargos legais.

§2º Excepcionalmente, contribuintes que tenham sido excluídos de programas similares em anos anteriores poderão aderir a este Programa.

Art. 7º- Esta Lei não autoriza a restituição ou compensação de valores pagos anteriormente à sua vigência.

Art. 8º- O Poder Executivo regulamentará, por decreto, os procedimentos operacionais e complementares necessários à execução deste Programa.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rosário da Limeira/MG, 26 de setembro de 2025.

Cristovam Gonzaga da Luz

Prefeito Municipal

Município de Rosário da Limeira/MG